



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.602 - SC (2011/0056247-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RODOLATINA LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CATANDUVENSE DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS - ASSOTRAN
ADVOGADO : MARCELO MATZEMBACHER E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.

2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.

3. A conclusão da culpa e da responsabilidade decorreu dos elementos fáticos carreados aos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.602 - SC (2011/0056247-7)

AGRAVANTE : RODOLATINA LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CATANDUVENSE DE TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS - ASSOTRAN
ADVOGADO : MARCELO MATZEMBACHER E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. AUSÊNCIA DE CULPA DE SEU PREPOSTO. ULTRAPASSAGEM ILEGAL E INADEQUADA. ABALROAMENTO NA CONTRAMÃO. CULPA DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA AUTORA. PERDA DA CARGA TRANSPORTADA. PROVA. LUCROS CESSANTES. PROVA AUSENTE. INSATISFAÇÃO DA LITISDENUNCIADA. DANOS EMERGENTES. NECESSIDADE DE NOTA FISCAL. AFASTAMENTO. COMPROVAÇÃO POR ORÇAMENTO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ADOTADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, IMPROVIDOS O DA RÉ E DA LITISDENUNCIADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Procede com imprudência o motorista que, sem as devidas cautelas, realiza ultrapassagem forçada e colide em veículo na faixa contrária.

Nota fiscal que demonstra a aquisição de combustível para caminhão de transporte é suficiente para comprovar a perda do combustível transportado no acidente.

Incomprovada a alegação de que a autora teve que contratar outro caminhão para continuar desenvolvendo sua atividade, improcede o pleito de lucros cessantes.

Porque o orçamento possui o necessário para o deslinde da *quaestio*, inacolhe-se impugnação genérica por equivaler à ausência de impugnação.

É possível a utilização da data do orçamento adotado como idôneo para apuração do quantum a ser ressarcido para fixação do termo inicial da correção monetária.

Aponta o recorrente afronta aos artigos 110 e 265, IV, a, do Código de Processo Civil, pretendo a suspensão da demanda na esfera cível até ao julgamento na esfera criminal.

2. A matéria referente aos artigos apontados como violados, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Ademais, ainda que assim não fosse, a conclusão a que chegou o Tribunal **a quo**, acerca da culpa, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

O agravante pede o provimento do agravo regimental insistindo na tese de que houve sim prequestionamento e, ainda, de que não se trata de reexame de prova, mas questão de direito, decretar a suspensão do processo cível enquanto em trâmite o penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.602 - SC (2011/0056247-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RODOLATINA LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO CATANDUVENSE DE TRANSPORTES**
RODOVIÁRIOS - ASSOTRAN
ADVOGADO : **MARCELO MATZEMBACHER E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do Código Civil, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.

2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.

3. A conclusão da culpa e da responsabilidade decorreu dos elementos fáticos carreados aos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que houve prequestionamento e, ainda, que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em decretar a suspensão do processo cível enquanto em trâmite o criminal.

A questão do prequestionamento já foi superada.

Cuida a presente controvérsia saber se é possível a suspensão do processo cível, aonde se requer indenização, quando pendente ação penal que pode vir a ter resultado prejudicial daquela.

Destarte, é certo que a responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do CC, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.

Assim, pacificou-se na jurisprudência que, somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART. 384, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUÍZO CÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.525 DO CC/16 E 65 DO CPP.

- Embora tanto a responsabilidade criminal quanto a civil tenham tido origem no mesmo fato, cada uma das jurisdições utiliza critérios diversos para verificação do ocorrido. A responsabilidade civil independe da criminal, sendo também de extensão diversa o grau de culpa exigido em ambas as esferas. Todo ilícito penal é também um ilícito civil, mas nem todo ilícito civil corresponde a um ilícito penal.

- A existência de decisão penal absolutória que, em seu dispositivo, deixa de condenar o preposto do recorrente por ausência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, IV, do CPP) não impede o prosseguimento da ação civil de indenização.

- A decisão criminal que não declara a inexistência material do fato permite o prosseguimento da execução do julgado proferido na ação cível ajuizada por familiar da vítima do ato ilícito.

Recurso Especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1117131/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 22/06/2010)

PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.

1. A responsabilidade civil, nos termos do art. 935 do CC, é independente da criminal, motivo pelo qual, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal.

2. Somente nos casos em que possa ser comprovado, na esfera criminal, a inexistência de materialidade ou da autoria do crime, tornando impossível a pretensão ressarcitória cível, será obrigatória a paralização da ação civil. Não sendo esta a hipótese dos autos, deve prosseguir a ação civil.

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 860.591/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 04/05/2010)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO PENAL CONEXA - PARALISAÇÃO DO FEITO CÍVEL.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no entendimento de que a ação penal não paralisa a via cível.

2. Ação prejudicial que não impede a continuidade da ação de reparação.

3. Recurso improvido.

(REsp 293771/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 25/02/2002 p. 305)

RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

MORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.

1 - É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 347.915/AM, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 238)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 282, SÚMULA/STF. ESFERAS CIVIL E CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA. ART. 1.525, CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, CPC. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E PRESTEZA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Impossível a análise da insurgência quando ausente o prequestionamento do tema, nos termos do enunciado n. 282 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula/STF.

II - A responsabilidade civil, nos termos do art. 1.525 do Código Civil, independe da criminal, pelo que, em princípio, não se justifica a suspensão da ação indenizatória até o desfecho definitivo na esfera criminal. O juiz não tem obrigatoriedade de determinar ou não a suspensão da ação civil, salvo, no entanto, se presentes circunstâncias especiais, como por exemplo, a possibilidade de decisões contraditórias, ou quando se nega, no juízo criminal, a existência do fato ou a autoria, que no caso não estão presentes.

III - Embora, em princípio, admissível, nos termos do art. 70-III, CPC, o cabimento da denúncia da lide ao causador direto do dano, como no caso de preposto de empresa concessionária pública, por ser decorrente de lei a responsabilidade da empresa (arts. 37, § 6º da Constituição e 1.521-III, CC), não se mostra recomendável anular o feito, nesta Corte, a partir do inacolhimento da denúncia e ensejar a remessa dos autos à origem para que, uma vez admitida a intervenção, sejam ali apreciados os argumentos da denunciante, proferindo-se decisão a respeito. Tal procedimento redundaria em delonga, a que não se justifica submeter os autores, sem interesse algum na relação paralela.

IV - A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios.

(REsp 216.657/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 16/11/1999 p. 215)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO INDENIZATORIA POR ATO ILÍCITO. CRIMINAL PARA APURAÇÃO DO FATO. PRAZO MÁXIMO DA SUSPENSÃO. DOUTRINA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

- O PRAZO MÁXIMO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 265, IV, CPC, E DE UM (1) ANO. FINDO ESSE PRAZO, DEVE O JUIZ "PROFERIR O JULGAMENTO DA CAUSA CONDICIONADA, SEM ESPERAR PELA SOLUÇÃO DA CAUSA CONDICIONANTE" (MONIZ DE ARAGÃO) OU DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO CURSO DO PROCESSO, SE ESTE EVENTUALMENTE AINDA NÃO ESTIVER EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO.

(REsp 35.877/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/1996, DJ 04/11/1996 p. 42476)

Confirmam-se, também, os seguintes excertos da doutrina:

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL. - O ato criminoso sujeita o seu autor à sanção penal, prevista na legislação própria. Além disso, fica o autor responsável civilmente pela indenização do dano que seu ato causou, nos termos genéricos do art. 159 do Código Civil.

No direito brasileiro, a apuração da responsabilidade civil pelo delito não depende do prévio julgamento da responsabilidade penal, como se vê nos arts. 64 e segs. do Código de Processo Penal, com as restrições ali previstas, notadamente a do art. 65, segundo o qual faz coisa julgada no cível – isto é, não pode ser objeto de julgamento diferente – a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O art. 64 e seu parágrafo único daquele Código admitem expressamente que a ação civil pode ser intentada independentemente de o ter sido a ação penal ou mesmo na pendência desta. O citado parágrafo dispõe que intentada a ação penal o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela. Como se vê, a disposição é de caráter facultativo e a suspensão durará até o julgamento.

SOBRESTAMENTO DA AÇÃO CIVIL. – O art. 110, inspirado no art. 97 do Código de Processo Civil de Portugal, mantém o sistema anterior, permitindo que o juiz mande sobrestar o andamento do processo, até que se pronuncie a Justiça Criminal.

O artigo difere do constante do Código de Processo Penal, porque este fala em julgamento definitivo, enquanto aquele usa expressão menos precisa. De qualquer modo, e dada a finalidade do instituto, que é evitar divergência entre o julgamento civil e o criminal, a suspensão será até o trânsito em julgado da sentença criminal.

Como o sobrestamento é faculdade concedida ao juiz e não norma obrigatória, pode ele determinar o prosseguimento do processo, caso entender que existe demora excessiva no andamento do feito criminal." (BARBI, Celso Agrícola, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, Tomo II, Rio de Janeiro: Forense. p. 477/478)

No caso em exame, ficou comprovada a culpa e, portanto, a responsabilidade civil do preposto do recorrente, não havendo que se falar em possibilidade de resultados diversos por ocasião do julgamento na esfera criminal. Corroborando esta afirmação destaco o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

[...] vê-se que a culpa exclusiva pelo acidente foi do veículo conduzido pelo preposto da requerida, que imprudentemente encetou manobra de ultrapassagem sem as cautelas legais.

A versão de que o condutor do veículo segurado invadiu a pista contrária, ocasionando o acidente não procede, porquanto amparada apenas no relato da testemunha Gilson, prestado no inquérito policial.

Não houve entre os motoristas dos caminhões concorrências de culpas, mas apenas culpa exclusiva do motorista do caminhão da requerida, do qual exigia-se maiores cautelas na manobra realizada, a fim de evitar acidente no veículo que conduzia e nos automotores de terceiros.

Evidenciado está que, ao firmar referida conclusão, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos, de forma que se afigura correto o decisório ora agravado ao inadmitir a insurgência recursal em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0056247-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.402.602 / SC**

Números Origem: 20070066748 20070066748000100 20070066748000200 20070066748000201
218000002785

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLATINA LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CATANDUVENSE DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS -
ASSOTRAN
ADVOGADO : MARCELO MATZEMBACHER E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLATINA LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : VALDEMAR BERNARDO JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CATANDUVENSE DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS -
ASSOTRAN
ADVOGADO : MARCELO MATZEMBACHER E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.